

— condenar nas despesas a parte ou partes contrárias que se oponham ao presente recurso.

Fundamento invocado

Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 24 de julho de 2020 — S. Tous/EUIPO — Zhejiang China-Best Import & Export (Lámpara)

(Processo T-492/20)

(2020/C 313/47)

Língua em que o recurso foi interposto: espanhol

Partes

Recorrente: S. Tous, SL (Manresa, Espanha) (representantes: D. Gómez Sánchez e J. L. Gracia Albero, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Zhejiang China-Best Import & Export Co. Ltd (Hangzhou, China)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular do desenho ou modelo controvertido: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Desenho ou modelo controvertido: Desenho ou modelo comunitário (Luzes) — Desenho ou modelo comunitário n.º 4422343-0012

Decisão impugnada: Decisão da Terceira Câmara de Recurso do EUIPO de 26 de maio de 2020 no processo R 1553/2019-3

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada.
- Condenar o titular do desenho controvertido nas despesas do presente processo, bem como nas relativas ao processo na Divisão de Anulação e na Terceira Câmara de Recurso.

Fundamentos invocados

Violação do artigo 25.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho (em conjugação com os artigos 6.º, 7.º e 9.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho).

Recurso interposto em 10 de agosto de 2020 — Banco Cooperativo Español / CUR

(Processo T-499/20)

(2020/C 313/48)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Banco Cooperativo Español, SA (Madrid, Espanha) (representantes: D. Sarmiento Ramírez-Escudero, J. Beltrán de Lubiano Sáez de Urabain e P. Biscari García, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- (i) declarar a inaplicabilidade do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Delegado 2015/63 [;
- (ii) declarar a nulidade da decisão impugnada, por violação do artigo 103.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/59 e do artigo 70.º do Regulamento 806/2014, interpretados à luz do artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do princípio da proporcionalidade;
- (iii) em qualquer caso, declarar que a decisão impugnada não pode produzir efeitos retroativos desde a data de adoção da Decisão de 2016 e, por conseguinte, anular o artigo 3.º da decisão impugnada na medida em que produz os referidos efeitos;
- (iv) em qualquer caso, condenar o Conselho Único de Resolução (CUR) no pagamento de uma indemnização ao BCE:
 - a. no montante correspondente aos juros de mora relativos à soma paga em 2016 pelo período decorrido entre 23 de junho de 2016 e a data em que o CUR pague as somas devidas, calculadas com base no tipo de refinanciamento do BCE aplicável (atualmente de 0 %), acrescido em 3,5 pontos percentuais;
 - b. a título subsidiário à alínea a), e unicamente no caso de o Tribunal Geral considerar que a decisão impugnada é materialmente conforme ao direito mas não pode produzir efeitos retroativos, no montante correspondente aos juros de mora relativos à soma paga em 2016 pelo período decorrido entre 23 de junho de 2016 e 19 de março de 2020, data a partir da qual a decisão impugnada produz efeitos, sendo os juros calculados com base no tipo de refinanciamento do Banco Central Europeu aplicável (atualmente de 0 %), acrescido em 3,5 pontos percentuais;
 - c. a título ainda mais subsidiário às alíneas a) e b), o montante correspondente à rentabilidade que o BCE teria obtido se tivesse adquirido, na venda em leilão de 16 de junho de 2016, obrigações do Estado espanhol a 10 anos no montante correspondente à contribuição *ex ante* de 2016, calculada desde 23 de junho de 2016 até à data em que o CUR pague as somas devidas (ou até 19 de março de 2020, no caso de o Tribunal Geral considerar que a decisão impugnada é materialmente conforme ao direito mas não produz efeitos retroativos).
- (v) em qualquer caso, condenar o Conselho Único de Resolução no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a Decisão do CUR, de 19 de março de 2020, sobre o cálculo das contribuições *ex ante* relativas a 2016 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/2020/16). O recorrente precisa que o CUR pretendeu conceder efeitos retroativos à decisão impugnada, fixando a data dos referidos efeitos retroativos em 15 de abril de 2016, data em que foi adotada a primeira decisão sobre contribuições *ex ante* relativas ao exercício de 2016.

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a uma exceção de ilegalidade nos termos do artigo 277.º TFUE, no sentido de que o Tribunal Geral declare a inaplicabilidade do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

— A este respeito, afirma-se que o referido artigo do Regulamento Delegado:

- a) Viola o artigo 103.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59, ao estabelecer um sistema de cálculo que impõe a uma entidade com um perfil de risco conservador uma contribuição *ex ante* própria de uma entidade com um perfil de risco muito elevado.

- b) Viola o artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao restringir de forma injustificada o direito fundamental à liberdade de empresa do recorrente.
- c) Viola o princípio da proporcionalidade, ao não considerar a dupla contabilização produzida em determinados elementos do passivo do recorrente, dando assim origem a uma restrição desnecessária e desproporcionada manifestamente injustificada.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 103.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59, e do artigo 70.º do Regulamento 806/2014, interpretados à luz do artigo 16.º da Carta e do princípio da proporcionalidade.
- A este respeito, afirma-se que os fundamentos justificativos da inaplicabilidade do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Delegado 2015/63, demonstram com clareza a necessidade de ajustar o perfil de risco do recorrente à especificidade operacional da rede cooperativa que lidera, conforme exigem os artigos acima referidos. Por conseguinte, e na medida em que a decisão impugnada, cujo conteúdo corresponde à aplicação estrita e literal de uma disposição que não tem em consideração o referido perfil de risco do recorrente, deve ser considerada contrária ao artigo 103.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/59 e, em especial, ao Regulamento n.º 806/2014, cujo artigo 70.º, relativo às contribuições *ex ante*, remete para o disposto na Diretiva 2014/59 e para as suas normas de execução.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação da jurisprudência do Tribunal de Justiça que permite conferir efeitos retroativos a uma decisão.
- A este respeito, afirma que a decisão impugnada viola a jurisprudência na medida em que:
- a) os objetivos alegados pelo CUR que visam justificar a aplicação retroativa da decisão impugnada não são objetivos de interesse geral suscetíveis de justificar uma derrogação do princípio geral da não aplicação retroativa dos atos da União,
- b) em qualquer caso, a retroatividade não é essencial nem necessária para cumprir os referidos objetivos, na medida em que existem alternativas menos gravosas para as partes que garantem a sua concretização; e
- c) as expectativas legítimas do recorrente foram frustradas uma vez que os atos do CUR são contrários aos efeitos pretendidos pelo Acórdão do Tribunal Geral no processo T-323/16.
4. Quarto fundamento, relativo à responsabilidade extracontratual do CUR nos termos dos artigos 268.º e 340.º TFUE e do artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento n.º 806/2014, por enriquecimento sem causa.
- A este respeito, o recorrente afirma que o CUR deve indemnizar o BCE no âmbito da responsabilidade extracontratual por enriquecimento sem causa, no valor dos juros vencidos entre o momento do pagamento da contribuição *ex ante* de 2016 — pagamento que não se baseia em nenhuma decisão do CUR, na sequência da anulação da Decisão de 2016 no processo T-323/16 — e o momento do pagamento definitivo ou, subsidiariamente, a data da decisão impugnada.

Despacho do Tribunal Geral de 25 de junho de 2020 — Einkaufsbüro Deutscher Eisenhändler/Tigges (TOOLINEO)

(Processo T-877/19) ⁽¹⁾

(2020/C 313/49)

Língua do processo: alemão

O presidente da Nona Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

⁽¹⁾ JO C 61, de 24.2.2020.
